

Ativo	Descrição	Parte	Referencial	Prazo	Forma e Modalidade	Vencimento	Base Legal
Termo de Moeda Realizado em Mercado de Balcão	Operação de compra e venda de moeda realizada em mercado de balcão, sem previsão de entrega física, para liquidação na data de vencimento estabelecida no contrato ou, caso solicitado pelas partes, antecipadamente.	<p>Estão autorizados a realizar operações a termo no mercado de balcão, por conta própria ou de terceiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ banco múltiplo ➤ banco comercial ➤ banco de investimento ➤ sociedade corretora de títulos e valores mobiliários* ➤ sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários* ➤ CEF <p>Obs.: a prática de operações a termo fica condicionada à indicação de administrador tecnicamente qualificado, membro estatutário da diretoria da instituição, responsável pelas mesmas perante terceiros e junto ao Bacen.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ taxa de câmbio de Reais pela moeda pactuada entre as partes 	Livremente pactuado entre as partes	<p>Forma: nominativa.</p> <p>É obrigatório o registro das operações em sistema administrado pelas bolsas de valores, bolsas de mercadoria e futuros ou por entidades devidamente autorizadas pelo Bacen ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência, à prática de tal atividade e que atendam às necessidades de fiscalização e controle por parte dessas Autarquias.</p> <p>Modalidade: transferível, mediante cessão.</p> <p>Obs.: as bolsas e entidades que administram sistemas de negociação de ativos devem informar, de imediato, ao Bacen ou à CVM, dependendo da natureza do ativo ou modalidade objeto de negociação, a realização de operações que configurem situações anormais de mercado ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação.</p>	<p>Na data de vencimento, cada parte irá pagar/receber o valor negativo/positivo resultante da multiplicação da quantidade de moeda negociada pela diferença apurada entre o valor da taxa de câmbio válida para a liquidação e a taxa de câmbio acertada no início do contrato.</p>	<p>– *Circular 2.583, do Bacen, de 21/06/1995, art. 3. * substituídas as citações à Resolução CMN n.º 2.138/1994 (revogada) por citações à Resolução CMN 2.873/2001.</p> <p>– Resolução 2.873, do CMN, de 26/07/2001.</p> <p>Obs.: os derivativos em geral passaram a ser, a partir de 01/03/2002, valores mobiliários. Permanecem em vigor, no entanto, enquanto não divulgadas as correspondentes normas pela CVM, as disposições baixadas pelo CMN e pelo Bacen (ver inciso VIII do art. 2º da Lei 6.385, de 07/12/1976, incluído pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e a Decisão Conjunta Bacen/CVM n.º 10, de 02/05/2002).</p>